



437
PUBLICADO NO D. O. U.
De 02 / 09 / 1992
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10675-000.041/91-91

(nms)

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.786

Recurso n.º 86.836

Recorrente CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.

Recorrida DRF EM UBERLÂNDIA - MG

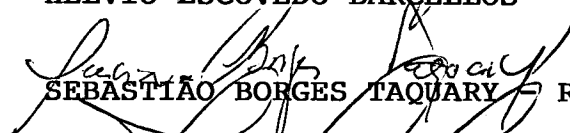
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA. Multa do art. 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71. Redução dessa penalidade (art. 8º da Lei nº 7.691/88). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10675-000.041/91-91

Recurso Nº: 86.836
Acórdão Nº: 202-04.786
Recorrente: CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 07 de janeiro de 1991, foi lavrado o auto de infração, de fls. 50, contra a ora recorrente, dela exigindo a multa de 100%, ou no valor equivalente a 404.088,12 bônus do Tesouro Nacional (BTNF), na forma do artigo 14 inciso IV, da 5.768/71, modificado pela Lei nº 7.691, de 15.12.88.

A base de cálculo dessa penalidade foi a soma das taxas de administração, levantadas no item 4 do Termo de verificação (fls. 49), que integra a autuação, no importe de Cr\$ 35.102.213,00 (Trinta e cinco milhões cento e dois mil, duzentos e treze cruzeiros).

Também, desse Termo de Verificação (fls. 47/48), foram relacionadas estas irregularidades nos grupos de consórcio de nºs 5220 (para veículo automotor), 5221 (para veículo automotor) e 10.701 (para imóvel residencial):

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-000.041/91-91

Acórdão nº 202-04.786

- a) - vendas de cotas e constituição de grupos de consórcio, na vigência das Portarias MEFP nºs 587/90 e 496/90, que vedavam a constituição de novos grupos de consórcios e a venda de cotas de grupos constituídos ou não;
- b) - formação de grupo com preço do bem de maior valor, ultrapassando em mais de 50% o preço do bem de menor valor, com violação do item 12 da Portaria nº 190/89 e do art. 3º do § 2º do Regulamento (Decreto nº);
- c) - inobservância da prioridade de distribuição de bem pela modalidade sorteio, conforme estabelecido no item 41.1 da Portaria nº 190/89 e § 2º do art. 32, do Regulamento (Decreto nº);
- d) - escolha de pessoas estranhas ao grupo, como representantes dele, ferindo o item 37 da Portaria nº 190/89 e o art. 30 do Regulamento (Decreto nº);
- e) - constituição de grupo sem a quantidade mínima necessária, de 75% dos participantes,

segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-000.041/91-91

Acórdão nº 202-04.786

contrariando o art. 3º do Regulamento e o item 5 letra c da Portaria nº 28/90.

Defendendo-se, a autuada impugnou o auto de infração, pela peça de fls. 54/65, juntando a prova documental, de fls. 66/101, onde ela procurou demonstrar a improcedência da exigência fiscal, aos argumentos de que incorreram aquelas irregularidades e que algumas vendas de cotas dos grupos constituídos ocorreram por iniciativa de terceiras pessoas (Escritórios de Vendas de Consórcios), porém, contra a expressa vontade da autuada, que lhes enviou os telexes de fls. 66/67, determinando a imediata suspensão de veiculação da propaganda, na TV, sobre vendas pelos sistema de consórcio, em atendimento das Portarias MEFP nºs 496/90 e 587/90.

Essa defesa veio seguida de pedido de pagamento de 50% daquela multa, ou seja, de 201-044,06 BTNF, mediante o recolhimento imediato de 10%, ou seja, de 20.104,40 BTNF, mais o compromisso expresso (fls. 102) de pagar mais 15 parcelas mensais e iguais, a partir de janeiro de 1991. É o que se tem a fls. 102/104, também, juntadas pelo Termo de fls.53.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 107/114, rebatendo todos os argumentos da defesa, enfatizando que, no caso, não é cabível a redução da multa, porque o art.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-000.041/91-91

Acórdão nº 202-04.786

97, do CTN, não contempla a analogia como causa autorizadora de redução de penalidade, e que a Lei nº 7.691/88 não autoriza essa redução, a par de não ser a exigência excessiva, porque foi aplicada apenas uma das quatro penalidades insertas nos incisos do art. 14, da referida Lei nº 5.768/71, com a nova redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88.

A decisão singular (fls. 115/121) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, aos fundamentos assim ementados:

"O descumprimento dos termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria de consórcio, sujeita a administradora às penalidades previstas no artigo 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº..... 7.691/88."

Essa decisão fundamentou-se no entendimento de que aquelas irregularidades resultaram comprovadas e mais: que (fls. 119); verbis:

"A redução da multa, solicitada pela autuada, não é possível, vez que a Lei nº..... 7.691/88 que instituiu a penalidade para as irregularidades que originaram o lançamento não prevê, e portanto não autoriza, que se conceda redução da multa, ou que se considere fatores atenuantes para sua fixação.

Quanto ao mérito o interessado manifesta sua concordância com o lançamento da multa, conforme demonstra o documento de fls. 102, onde o mesmo requer parcelamento de 50% do valor devido e confessa de forma irretratável a

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-000.041/91-91

Acórdão nº 202-04.786

dívida constituída. Mesmo assim o contribuinte traz em sua impugnação argumentos com o fim de considerar as irregularidades apontadas como improcedentes."

Com guarda do prazo legal (fls. 125), veio o recurso voluntário, de fls. 126/137, reeditando as razões expendidas na impugnação, suscitando preliminar de inobservância do princípio do contraditório e de inconstitucionalidade da exigência, calcada em normas administrativas (instruções e portarias) e porque, na primeira instância se fez "tabula rasa" das razões de defesa e não se ouviu sobre elas a douta Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, alegou-se que não foi feita a justa graduação da pena, posto que se aplicou à recorrente o máximo (100%), enquanto a norma legal prevê uma escalada de até 100%. E, no todo, procura-se, no apelo, demonstrar a inexistência daquelas irregularidades, para, no fim, requerer, como requereu, alternativamente, que fosse declarada a insubsistência da multa ou que ela fosse reduzida a 50%, porque: a) seu enquadramento é inconstitucional, já que feito em instruções normativas e portarias, com afronta à Constituição Federal; b) a recorrente é primária e se acha munida de circunstâncias atenuantes aptas à redução da penalidade; c) é aplicável, no caso, a analogia.


Hoje, juntaram-se aos autos, por R. despacho do ilustre Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, peti-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-000.041/91-91

Acórdão nº 202-04.786

petição da recorrente com a qual ela exhibe cópias de comunicação sobre o deferimento do seu pedido de parcelamento (fls.... 102) e de comprovante de estar ela em dia com os pagamentos das parcelas mensais, até 26.12.91. 

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-000.041/91-91

Acórdão nº 202-04.786

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TA
QUARY**

Preliminarmente, rejeito as arguições de inconstitucionalidade e de inobservância do princípio do contraditório, porque tais circunstâncias inexistem nos autos.


A multa, no caso, tem previsão legal e não foram instituídas em normas administrativas. E mesmo que fosse, seria o caso, antes, de perquerir-se, se fora, ou não, baixada por competência delegada.

Por outro lado, não se descumpriu o princípio do contraditório, porque, data venia, a ilustrada autoridade julgadora de primeira instância examinou, detidamente, a matéria de fato, conforme se pode verificar da decisão recorrida. E, a par disso, não há previsão no ordenamento processual pertinente (Decreto nº 70.235/72) para ouvir-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional sobre cabimento de recurso voluntário, ou sobre pedido de perícia, ou mesmo sobre questões preliminares ou prejudiciais.

Isto posto, rejeito essas preliminares.

Meritoriamente, verifico, dos autos, que, após o

segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10675-000.041/91-91
Acórdão nº 202-04.786

pedido de pagamento da multa, com o parcelamento exibido a fls. 102/104, a discussão da matéria de fato resultou despicienda. O pedido de pagamento, mesmo parcelado, não é compatível com o questionamento dos fatos.

Porém, subsiste ainda, na hipótese, ora em exame, a questão de direito, pertinente ao cabimento, ou não, da redução multa, prevista no artigo 14, inciso IV, da Lei nº..... 5.768/71, com a nova redação dada pelo art. 8º, da Lei nº..... 7.691/88.

Entende a ilustre Autoridade, em primeira instância, que essa multa é irreduzível, porque: a uma falta previsão legal para tal; a duas, houve apenas a aplicação de uma das quatro penalidades previstas para o caso.

De seu lado, a recorrente entende que é redutível a multa que lhe foi aplicada, porque ela é primária e essa redução está inserida no próprio inciso IV do art. 14 da predita Lei nº 5.768/71, a par de ter requerido no prazo da defesa o pagamento com a redução prevista no próprio auto de infração.

Entendo que razão assiste à recorrente. A multa objeto desta lide está graduada na regra daquele dispositivo legao, de forma meridianamente clara; verbis:

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-000.041/91-91

Acórdão nº 202-04.786

"IV - multa de até 100% das importâncias , recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração."

Daí, infere-se que o julgador, mercê do seu livre convencimento e das circunstâncias atenuantes existentes nos autos, ou mesmo ausências de circunstâncias agravantes neles , pode fixar essa multa, desde fração até 100%.

Verifico, no caso, que a recorrente não registra antecedentes desabonadores fiscais e que dela tomou algumas providências para evitar as vendas de cotas, no período vedado pelas Portarias MEFP de nºs 496/90 e 587/90 (fls. 66/67).

Também, verifico que o pedido de pagamento não importou em reconhecimento da multa, em sua totalidade; apenas, importou em aproveitar a faculdade legal, de sua redução.

E essa redução não se assenta no caput do predito artigo 14, na forma que tal dispositivo legal foi assimilado pela informação fiscal (fls. 12), onde se afirmou que não houve excesso, porque se aplicou apenas uma daquelas quatro penalidades.

Efetivamente, data venia, no caso, houve excesso, porque a redução prevista é da multa e não de qualquer uma das demais penas elencadas nos incisos I a III, do art. 14, da Lei

segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-000.041/91-91

Acórdão nº 202-04.786

Lei nº 5.768/71.

Aliás, a redução aqui postulada já foi matéria objeto de julgamento, desta Segunda Câmara, conforme se verifica destes Acórdãos nºs 202-02.738, de 19.09.89, de que fui relator: 202-02.840, de 18.10.89, relator: Conselheiro Elio Rothe, e 202-02.509, de 07.06.89, relator: Conselheiro Oscar Luís de Moraes, que deu provimento ao recurso voluntário de nº 81.322, para reduzir a multa para 20% e o prazo de proibição para 02 anos, como verbis:

"ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 20% e o prazo de proibição para 02 anos, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE que reduzia a multa para 50%."

Registro, por oportuno, que a recorrente juntou, com memorial a fls. comprovantes de que foi deferido, na primeira instância, o pagamento parcelado requerido a fls. 102, e que está um em dia com esses pagamentos. Tal fato, apesar de não ser o pedido de parcelamento, matéria da competência deste Conselho, pode ser considerado como também circunstância atenuante, a justificar a redução da multa.

Assim e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para redu-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10675-000.041/91-91

Acórdão nº 202-04.786

reduzir a multa de 100% para 50%.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY